



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**PARECER PPL – TC – 0098/2.010**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03.011/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e **decidiu**, em sessão plenária hoje realizada, **por unanimidade**, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Sr. **Josival Júnior de Sousa**, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral:

1. *diferença de R\$ 81.186,80 entre a despesa informada no SAGRES (R\$ 46.800.357,15) e a despesa informada na PCA;*
2. *déficit orçamentário no montante de R\$ 9.443.965,63, o equivalente a 14,86% da receita orçamentária arrecadada;*
3. *déficit financeiro no montante de R\$ 2.993.657,43;*
4. *omissão de dívida junto ao Demonstrativo da Dívida Municipal;*
5. *demonstrativos elaborados pelo Gestor não refletem a real situação do município;*
6. *contratação de forma irregular da Empresa Marquise e Serquip para a coleta de lixo municipal;*
7. *informações incorretas dos pagamentos com recursos do FUNDEB inseridas no SAGRES;*
8. *informações incorretas dos remunerados com recursos do FUNDEB no sistema de Folha de Pagamento;*
9. *descumprimento de exigências legais perante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;*
10. *gratificação de GEAD não paga aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado;*
11. *aplicação de apenas 24,06% das receitas de impostos em MDE;*

**Processo TC nº 03.011/09**

12. *inexistência de controle patrimonial;*
13. *contratação de pessoal sem concurso público;*
14. *não contabilização de despesas no montante de R\$ 4.399.817,48, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como de determinação legal;*
15. *classificação incorreta de despesas com pessoal no elemento de despesa 36, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal;*
16. *não envio de extratos bancários nos balancetes mensais, contrariando o previsto na Resolução Normativa nº 07/97 desta Corte de Contas;*
17. *cadastro de beneficiários de programas sociais organizado de maneira que dificulta pesquisa, controles e cumprimento de requisitos;*
18. *transferências a entidades sem cumprimento de exigência da LRF e da Lei de Licitações e Contratos, com prestação parcial de contas sem análise no montante de R\$ 20.589,80;*
19. *despesas com locação de veículos em confronto com as exigências da Lei Nacional de Licitações e Contratos;*
20. *obrigações patronais previdenciárias de R\$ 2.122.700,57 em favor do IPAM, não contabilizadas;*
21. *multa e juros no montante de R\$ 130.407,78 decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS.*

Por fim, encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens:

1. *gastos com pessoal, correspondendo a 61,84% da RCL, em relação ao limite (54 %), estabelecido no art. 20, da LRF;*
2. *repasso para o Poder Legislativo inferior ao valor fixado na Lei Orçamentária.*

**Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.**

**Publique-se e cumpra-se.**

***TCE – Plenário Ministro João Agripino.***

**João Pessoa, 02 de junho de 2.010.**

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
Presidente

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

**CONS. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral junto ao TCE/PB